

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.612 - SP (2022/0227062-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983**
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640
BEATRIZ TESTANI - SP416614
RECORRIDO : **JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910**
VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à obrigatoriedade de recolhimento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelas sociedades civis de advocacia.
2. Tese controvertida: definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2015612 - SP (2022/0227062-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983**
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640
BEATRIZ TESTANI - SP416614
RECORRIDO : **JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910**
VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à obrigatoriedade de recolhimento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelas sociedades civis de advocacia.
2. Tese controvertida: definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 163/164):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ANUIDADES. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA RESTITUIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL HONORÁRIOS

RECURSAIS. RECURSO DE. APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de valores, objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência, bem como a condenação da OAB à restituição dos valores recebidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
2. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 46, dispõe que "compete à OAB" fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
3. Por outro lado, a sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em". cuja base territorial tiver sede".
4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). Assim, não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica, sui generis submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
5. Desse modo, é inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados (precedentes do STJ e deste Tribunal).
6. O entendimento adotado por esta Terceira Turma, é de que reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados, é cabível o pleito de restituição de valores pagos indevidamente à OAB (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). Assim, não há que se falar que é indevida a devolução de valores, pois o pagamento das anuidades ocorreu em momento anterior a decisão judicial que declarou inexigível a cobrança.
7. Com relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por este Tribunal (precedentes do STJ e deste Tribunal). Neste contexto, no presente caso, não ocorreu a prescrição para a repetição de valores referentes às anuidades de 2016 a 2017, devendo a restituição ocorrer nos moldes determinados na sentença.
8. Majorados em 2% (dois por cento) os honorários fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
9. Recurso de apelação desprovido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 179/190), a entidade de classe indica ofensa aos arts. 46 da Lei n. 8.906/1994, 206, § 3º, IV, e 876 do Código Civil.

Sustenta, em resumo, que "a OAB/SP agiu dentro das suas atribuições legais, a instauração de Instruções Normativas e Resoluções, bem como instituir e fixar os valores a serem cobrados referentes as anuidades, conforme dispõe o

artigo 46 e 58, I e IX do Estatuto, seguindo atribuição que lhe incumbe a Constituição Federal” (e-STJ fl. 182).

Acrescenta que a contribuição anual para a OAB é devida por seus inscritos, abrangendo tanto as pessoas físicas – advogados – quanto as sociedades de advocacia, pois o ato de registro dessas no Conselho Seccional competente se dá por meio de inscrição, “enquadrando-se como sujeito passivo para a contribuição anual” (e-STJ fl. 186).

Alega que, “mesmo que seja declarada a inexigibilidade das cobranças das anuidades – hipótese ora levantada somente pelo debate – entende-se que a inexigibilidade só ocorre a partir de tal decisão, a qual deve ter efeitos *ex nunc* a partir do exercício do ano vigente. Assim, os pagamentos ora em comento eram legitimamente devidos à época e não devem ser devolvidos, pois são anteriores à decisão” (e-STJ fl. 187).

Defende, ainda, que o prazo prescricional da pretensão autoral a ser observado no caso é de três anos, e não de cinco, tendo em vista o disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, “tendo em vista a iminência de início da execução, o que pode gerar prejuízos de difícil reparação” (e-STJ fl. 190).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 238/242.

Às e-STJ fls. 247/248, a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região admitiu o recurso especial, selecionando-o como representativo da controvérsia, conforme o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015. Além disso, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, às e-STJ fls. 259/261, em análise perfunctória, constatou o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para qualificar o feito como representativo da controvérsia, delimitada nos seguintes termos: “possibilidade, à luz do art. 46 da Lei n. 8.906/94, de a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) proceder à cobrança de anuidades de sociedades de advogados” (e-STJ fl. 260).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de admitir o recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 264/268).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito (e-STJ fls. 284/286).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão jurídica que será equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à obrigatoriedade de recolhimento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelas sociedades civis de advocacia.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento do art. 46 da Lei n. 8.906/1994, apontado como violado.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o eminente Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, qualificou os presentes autos como representativo da controvérsia amparado na informação consignada na decisão de admissibilidade do recurso especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da “existência de 209 acórdãos atinentes à matéria, proferidos pela Corte de origem (e-STJ, fls. 247/248)” (e-STJ fl. 285), o que evidencia a abrangência do tema.

Ponderados esses elementos, ante a relevância da matéria, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp 2.014.023/SP, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais dos Tribunais Regionais Federais.

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0227062-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.015.612 / SP

Número Origem: 50017884020214036100
Sessão Virtual de 01/02/2023 a 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária
Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANE LATORRE FRANÇOZO LIMA - SP328983
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640
BEATRIZ TESTANI - SP416614
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.